



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.179 - MG (2013/0167679-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEVERTON BORGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A *QUO* COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na espécie, o Juízo de primeira instância não indicou fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada tão somente na afirmação de que as condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar, o que configura nítido constrangimento ilegal.
4. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a prisão preventiva, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para deferir ao paciente a liberdade provisória, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus* e, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.179 - MG (2013/0167679-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Weverton Borges**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, prisão esta convertida em preventiva, após denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 66 e 85/88).

Objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente, impetrou-se, então, o HC n. 1.0000.13.024171-4/000 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Todavia, a ordem foi denegada (fl. 31):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO APFD. INVIABILIDADE. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Procedida a conversão do flagrante em prisão preventiva, restam superadas as supostas irregularidades e ilegalidades ocorridas no APFD, tendo em vista a modificação do título prisional.

- Cabível a manutenção da pena imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em suma, que a droga apreendida em poder do paciente era para seu uso próprio e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 73/75) e prestadas as informações (fls. 94/100),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 102/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.179 - MG (2013/0167679-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Na espécie dos autos, verifico a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada, senão vejamos.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim decidiu (fl. 66 – grifo nosso):

[...] Em atendimento ao disposto no art. 310 do CPP, constato que os indiciados foram presos em flagrante pela potencial prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja, tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, fazendo-se, ainda, presentes indícios de autoria, provas em potencial de ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública. Ademais, as circunstâncias indicam potencialidade de reiteração de condutas relacionadas a substâncias entorpecentes, o que serve para assolar a saúde pública.

Verifica-se que o indiciado Leandro é reincidente específico. **Ressalto que, a existência de algumas condições pessoais favoráveis aos indiciados Weverton, Marcela e Kennedy, por si só não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu. Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, de ofício, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados WEVERTON BORGES,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELA APARECIDA VIEIRA, LEANDRO LIMA SILVÉRIO e KENNEDY DE MELO FERREIRA, devendo permanecerem acautelados na cadeia pública em que se encontram por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que (fls. 33/34):

[...] Inicialmente, quanto à argumentação de ilegalidades no flagrante, não verifico, num primeiro momento, irregularidades e ilicitudes a ensejar a nulidade do APFD. Além disso, constato que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fato este que supre as supostas ilicitudes, tendo em vista a modificação do título prisional.

Noutro giro, vê-se que tanto a decisão conversória (f. 157), quanto a decisão indeferitória do pedido de revogação da preventiva (f. 162), apresentaram, ainda que de forma sucinta, fundamentos concretos e suficientes a justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente, nos ditames do art. 312 do CPP.

[...] Vê-se que o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, levando-se em conta a apreensão de grande quantidade de drogas, quais sejam, 230,54g (duzentos e trinta gramas e cinquenta e quatro centigramas) de *crack*, 3,14g (três gramas e catorze centigramas) de maconha e 4,51g (quatro gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, conforme laudos de constatação de f. 154/156.

A quantidade e a variedade das drogas apreendidas implicam numa maior prudência para a análise do pedido de liberdade provisória, que, a meu ver, não merece ser acolhido no presente caso.

Há, assim, motivos que ensejam a manutenção da prisão imposta, ao menos por ora, haja vista que se constatou a presença de requisitos disposto no art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

In casu, o Juízo de primeira instância não indicou fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão, como visto acima, fundamentada tão somente na afirmação de que as condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar, o que configura nítido constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar, assim entendida como aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com fundamentação explícita e concreta, a necessidade da rigorosa providência (HC n. 225.289/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012). No mesmo sentido: HC n. 245.908/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/8/2012 e HC n. 239.550/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/201.

Outrossim, percebe-se que o Tribunal *a quo* apresentou razões diversas (quantidade da droga apreendida, a revelar a periculosidade do paciente) das adotadas originariamente para a manutenção da prisão cautelar.

Assim, não obstante a fundamentação exposta pela instância inferior, especialmente no tocante à diversidade de drogas apreendidas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de o Tribunal estadual complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

A esse respeito, confira-se:

[...] 2. O Tribunal de origem, complementando o decreto prisional, manteve a prisão preventiva do Paciente apoiando-se na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal a que este responde. Além disso, alegou a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, visto que o réu fugiu do distrito da culpa transparecendo sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

3. Os novos argumentos aduzidos pela Corte de origem, para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.

[...]
(HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010 – grifo nosso)

[...] 3. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.

(HC n. 238.644/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para deferir ao paciente a liberdade provisória, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.179 - MG (2013/0167679-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou acompanhar o Sr. Ministro Relator, porque, efetivamente não se esclarece quais seriam as circunstâncias em que ocorreram os fatos e informa S. Exa. que não há, no processo, elementos que permitam aferir em que circunstâncias – mencionadas, genericamente, no decreto preventivo – os delitos teriam sido praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0167679-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.179 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130241714 10000130241714000 145130187258

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEVERTON BORGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida neste ponto a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.